



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Ofício N°054/2024-SL.

Tauá/CE, 12 de julho de 2024

Ao Ilmo. Sr.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

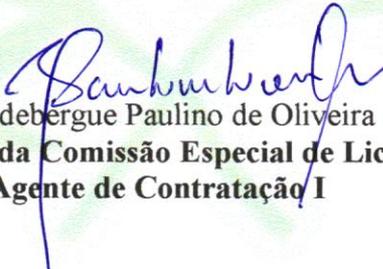
Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 008/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.921.255/0001-00, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS - Rua Tomaz de Sousa - Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá-CE*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo nº 2023.03.03.03, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,


Wandebérgue Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Agente de Contratação I



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO 2023.03.03.03 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.921.255/0001-00, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que tange ao julgamento de sua proposta na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS - Rua Tomaz de Sousa - Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá-CE.*

DOS FATOS

Em resumo, insurge-se a recorrente face à desclassificação de sua proposta alegando tratar-se de erro formal, possível de saneamento, de modo que, segundo a peticionante, foi desclassificada equivocadamente.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de



forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA foi desclassificada por não atender ao Edital no item 6.2.5, pois apresentou quantidade divergente para o item 18.1.2 do orçamento básico:

6.2.5 - Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do **ANEXO III – MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, inclusive, com a indicação do **percentual de B.D.I** e da **FONTE utilizada para cotação dos preços propostos**.

Diante do fato, a recorrente alega que o motivo causador de sua desclassificação não deve prosperar, uma vez tratar-se de erro formal, saneável mediante diligência.

Neste contexto, analisando as razões apresentadas pela recorrente, cumpre destacar que assim poder-se-á decidir em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um*



grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz, na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."¹ (grifo).

Acerca do tema, interessa colacionar precedente do Tribunal de Contas da União, adiante:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'. (grifo)

O processo licitatório não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma contratação futura. Por isso, alicerçando a ideia no formalismo moderado, a diligência se verificaria como uma possibilidade que permite o saneamento de vícios nas propostas, sem que isso se considere ferimento aos princípios que regem os processos administrativos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pelo comando legal, apenas quando insanável o vício deve levar à desclassificação, não devendo proceder à exclusão da melhor proposta em face de descompasso formal.

O entendimento acerca da possibilidade de saneamento tem ganhado amplitude conforme interpretação realizada pelo Tribunal de Contas da União, conforme exposto adiante:

ACÓRDÃO 1487/2019-PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.²

Nesse sentido, tem-se que a planilha de formação de custos tem caráter instrumental, cujo objetivo é indicar os componentes que incidem na formação do preço. Dessa forma, a possibilidade de correção de composição será admissível se não houver a majoração do preço, de acordo com o que dispõe a IN MPOG 05/2017, a seguir:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

A instrução regulamenta contratações em regime de execução indireta, mas vem há muito sendo sedimentada na jurisprudência como aplicação mais consonante com a obtenção da melhor proposta e privilégio ao formalismo moderado e interesse público. Acerca do tema, interessa colacionar precedente do Tribunal de Contas da União, adiante:

² ACÓRDÃO 1487/2019-PLENÁRIO – Min.Rel. André de Carvalho



ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.³ (grifo)

Neste prisma, ainda sob análise dos fatos, ante a possibilidade concedida pela jurisprudência correlata à matéria já citada na análise exarada e exposição acerca da moderação na observância das formalidades, no que diz respeito ao erro cometido pela recorrente, no que se refere à quantidade divergente para o item 18.1.2 do orçamento básico, decidimos **corrigir de ofício** o erro que ora se apresenta.

Isto posto, ainda sob análise dos fatos, ante a possibilidade concedida pela jurisprudência correlata à matéria já citada na análise exarada e exposição acerca da moderação na observância das formalidades, temos que assiste razão à recorrente quanto ao seu direito de correção do erro formal, isolado ao item 18.1.2 e que não compromete a validade e vantajosidade da oferta. Nesse passo, e sob a perspectiva do princípio da eficiência e com foco na economia processual e instrumentalidade das formas, temos que para conferir celeridade ao caso, interessa que sejam dispensadas diligências às interessadas, sendo realizadas as correções pertinentes de ofício, nos moldes que se seguem.

Neste sentido, destacamos que o erro se deu na digitação da quantidade do item 18.1.2, tendo em vista ter sido apresentado divergente das quantidades dispostas no orçamento básico. Vejamos:

³ Acórdão 1811/2014-Plenário- Min.Rel. Augusto Sherman



Orçamento Município de Tauá

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	161,17	0,74	119,27

Orçamento apresentado por ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	181,71	0,74	134,47

Orçamento de ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA corrigido de Ofício:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	161,17	0,74	119,27

Diante do fato, considerando todo o exposto, resolvemos corrigir de Ofício a Proposta da Empresa **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA**, a qual, após correção encimada, ficou com o valor global de **R\$ 517.705,58 (quinhentos e dezessete mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**.

Importa salientar que, no pleito em comento, tiveram as propostas desclassificadas pelos mesmos motivos as empresas **CONSBRAL CONSTRUCOES &**



EMPREENDIMIENTOS LTDA e TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
Neste sentido e diante de todo o exposto, corrigimos de ofício as propostas das empresas
sobreditas, da seguinte forma:

**Orçamento apresentado por CONSBRAL CONSTRUCOES &
EMPREENDIMIENTOS LTDA:**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	181,17	0,74	134,07

**Orçamento de CONSBRAL CONSTRUCOES &
EMPREENDIMIENTOS LTDA corrigido de Ofício:**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	161,17	0,74	119,27

Após correção, a proposta da empresa **CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMIENTOS LTDA** ficou no valor global de **R\$ 520.772,89 (quinhentos e vinte mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**.

**Orçamento apresentado por TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA:**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	181,17	0,74	134,07



Orçamento de TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA corrigido

de Ofício:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
18.1.2	99806	Limpeza de revestimentos cerâmico em parede com pano úmido AF_04/2019	SINAPI	M2	161,17	0,74	119,27

Após correção, a proposta da empresa **TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** ficou no valor global de **R\$ 522.310,16 (quinhentos e vinte e dois mil e trezentos e dez reais e dezesseis centavos)**.

Neste cenário, observa-se que a correção realizada não majorou o valor global de nenhuma proposta. Outrossim, observa-se que ao corrigir a divergência nas quantidades que culminou na desclassificação das empresas sobreditas, tem-se saneado qualquer vício, ainda que formal destas. Portanto, reforma-se o julgamento antes proferido, passando-se a considerar classificadas as propostas das empresas ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA e TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Dito isto, aproveitamos do expediente para divulgar o mapa comparativo das propostas classificadas no certame referenciado, respectivamente com a ordem de classificação:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA	R\$ 517.705,58	1ª colocada
CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 520.772,89	2ª colocada



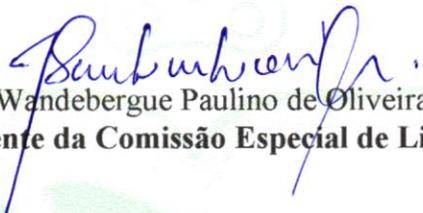
TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	R\$ 522.310,16	3ª colocada
-----------------------------------	----------------	-------------

Diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, e de acordo com as razões apresentadas, somos pela procedência do recurso apresentado pela recorrente, bem como pelos desdobramentos da presente decisão, no que diz respeito à reforma da decisão quanto à classificação das empresas **CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA** e **TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**.

DA DECISÃO

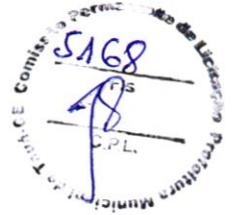
Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado por **ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA**.

Tauá – CE, 12 de julho de 2024.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Concorrência Pública nº 008/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.03.03.03

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 008/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS - Rua Tomaz de Sousa - Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá-CE*, no que se refere à reforma do julgamento das Proposta de Preços das empresas ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.921.255/0001-00; CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.544.576/0001-69; e TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.160.697/0001-75, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 18 de julho de 2024

Tarsis Cavalcante Mota
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos